## Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 690

DECISÃO PL Nº **83/2020**

PROCESSO Prot. Nº **1074658/2017**

Interessado **JATOBETON ENGENHARIA LTDA**

Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade aplicada no patamar mínimo, com seu valor atualizado nos termos da legislação vigente.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **690**, de 10 de agosto de 2020, considerando o assunto tratar de auto de infração lavrado em favor da empresa JATOBETON ENGENHARIA LTDA, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao planejamento e elaboração do PCMAT referente ao serviço de substituição dos revestimentos e recuperação estrutural em pontos das vigas e lajes existentes em todas as varandas do condomínio do edifício atlântico com 16 (dezesseis) pavimentos, e; Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977; Considerando que o auto em questão foi devidamente entregue no endereço do autuado em 05/10/2017, conforme AR anexado ao processo; Considerando que foi concedido por esse conselho o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa ou regularização da situação; Considerando que compete a Comissão de Engenharia e Segurança do Trabalho (CEST) julgar exclusivamente a ART de PCMAT; Considerando que a autuada apresento defesa escrita de forma tempestiva; Considerando que ocorreu a regularização do fato gerador da infração através da ART Nº PB20170153828, em 09/10/2017, de forma intempestiva; Considerando que o mérito foi apreciado pela CEST que deliberou pelo indeferimento do mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo; Considerando a necessidade do julgamento da matéria pelo plenário; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator, a saber: “.....*Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE CONTRATO DE OBRA/SERVICO - por infração ao(a) Artigo 1º da Lei nº 6.496/77. Relatório: O presente processo de auto de infração trata  de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: APRESENTAR ART DO PCMAT REFERENTE AO SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DOS REVESTIMENTOS E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL EM PONTOS DAS VIGAS E LAJES EXISTENTES EM TODAS AS VARANDAS DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICO COM 16 PAVIMENTOS localizado a RUA PROFESSORA MARIA SALES, 140, TAMBAÚ, JOÃO PESSOA, PB, 58039130. Análise: O presente processo de auto de infração trata  de Pessoa Jurídica que deixa de registrar a ART referente à atividade desenvolvida: APRESENTAR ART DO PCMAT REFERENTE AO SERVIÇO DE SUBSTITUIÇÃO DOS REVESTIMENTOS E RECUPERAÇÃO ESTRUTURAL EM PONTOS DAS VIGAS E LAJES EXISTENTES EM TODAS AS VARANDAS DO CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ATLÂNTICO COM 16 PAVIMENTOS localizado a RUA PROFESSORA MARIA SALES, 140, TAMBAÚ, JOÃO PESSOA, PB. Fundamentação: Infração: Art. 1º da Lei 6.496, de 1977. Penalidade: alínea "a" do art. 73 da Lei 5.194/66, ou seja, multa variando de R$ 215,45 a R$ 646,39 (valores de referência do ano do auto de infração, ou seja, 201 7). Voto: Voto pela manutenção da decisão tomada pela CEST na sua reunião de 22/04/2018, em que determinou a penalidade no seu valor mínimo. Data/Hora do despacho: 10/08/2020 15:43. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer . Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, Presidente em exercício do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, Mª APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, JOSÉ JEFERSON JERÔNIMO VIEIRA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, LEANDRO LOPES DE AZEVÊDO FREIRE, PAULO HENRIQUE DE MIRANDA MONTENEGRO, JOSÉ AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRAN-**

**CISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, RICARDO HALULE CRISPIM, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO** e **KÁTIA LEMOS DINIZ**; do suplente **MATHEUS MENDES ARRUDA** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

 Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 10 de agosto de 2020

Eng.Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**

-Presidente em exercício-